



GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 241/2023

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

INSTITUI ações de enfrentamento a violência contra o idoso no Estado do Amazonas.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Ilustre Deputado Felipe Souza que institui ações de enfrentamento a violência contra o idoso no Estado do Amazonas.

A proposição foi apresentada no dia 15 de março de 2023, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Com base no que dispõem o Art. 33, caput, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente deputado Felipe Souza submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, na necessidade de promover e garantir os direitos dos idosos, que são frequentemente vítimas de diversos tipos de violência.

O Autor justifica o projeto informando que a instituição de ações de enfrentamento a violência contra o idoso no estado de Amazonas se faz necessária para garantir o pleno exercício dos direitos humanos dos idosos, proporcionando-lhes um envelhecimento saudável e digno, com respeito a sua autonomia, integridade física e psicológico, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Procedendo, então, a devida análise de constitucionalidade e juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, uma vez que cabe ao Estado o dever de proteção dos idosos, até mesmo em obediência e respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo este um dos grandes enfoques da sociedade atual dado o crescimento desta parcela populacional.

Em que pese a existência de lei federal sobre a pessoa idosa, há de se destacar que não há inconstitucionalidade em proposituras concorrentes a título suplementar, especificando a temática nos moldes da realidade regional, conforme previsão expressa dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal⁵. Nessa linha, a Lei

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁵ § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, define que a política de atendimento à pessoa idosa deverá ser feita em conjunto pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme disposto no art. 23, II da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promover saúde pública e assistência pública:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É notório que o idoso se encontra, na maior parte dos casos, em situação de vulnerabilidade econômica e social, devendo, portanto, receber tratamento prioritário e proteção integral pela sociedade, nos moldes do art. 230 da Constituição Federal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Outrossim, de acordo com o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.741/2003, é garantido ao idoso a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas:

Art. 3º (...)

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

(...)

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Ainda, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei é de competência legislativa residual plena e concorrente conforme art. 18, XV da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, **legislar concorrentemente** com a União sobre:

(...)

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Pertinente ressaltar, ainda, os seguintes dispositivos da Carta Estadual:

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

(...)

VI - a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso, ao deficiente e ao desamparado; (Redação dada pela EC n. 76, de 10.07.2013)

Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, **programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente**, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

(...)

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual. Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer à constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 241/2023, de autoria do Deputado Felipe Souza, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 30 de maio de 2023.

Deputado Carlinhos Bessa
Relator



Assembleia Legislativa do Amazonas
Av. Ypiranga, 3950 - Flores
Gabinete Deputado Carlinhos Bessa - 3º andar

(92) 3183-4453
(92) 3183-4436
(92) 99381-1178

@deputadoCarlinhosBessa
@deputadoCarlinhosBessa

www.carlinhosbessa.com.br
deputado.carlinhosbessa@aleam.gov.br
deputadocarlinhosbessa@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 30/05/2023 12:39:43

